



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 37/2022

Objeto: **Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Criação de vaga de Chefe de Departamento de Supervisão de Ensino, no quadro de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Pedra Bela**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação de vaga no quadro de pessoal (cargos de provimento em comissão) da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, a saber, mais uma vaga de Chefe do Departamento de Supervisão de Ensino.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º do projeto, ora analisado, fica criada mais uma vaga de Chefe de Departamento de Supervisão de Ensino no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Pedra Bela, consoante anexo I, que integra o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

De acordo com tal anexo, o ocupante do cargo em comissão referido (chefe de departamento de supervisão de ensino) auferirá remuneração mensal de R\$2.665,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

As atribuições do cargo estão descritas, conforme dispõe o art. 2º do projeto, no anexo II, integrante da propositura, e se referem, em linhas gerais, à chefia de equipe pedagógica, incluindo ações de controle e avaliação das propostas pedagógicas das escolas do sistema municipal de ensino, bem como assistência aos diretores dessas escolas, dentre outros, bem delineados no aludido anexo.

Vale mencionar que o cargo exige, como requisito mínimo, ensino superior completo.

Consta, ainda, dos autos da propositura legislativa, declaração do chefe do Executivo municipal, especificando que a despesa decorrente da criação da vaga totaliza o montante de R\$26.743,85 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) para o exercício de 2022, o que não ultrapassaria 1% (um por cento) da receita corrente líquida municipal, tornando, segundo a declaração, desnecessário o envio de estudo de impacto orçamentário em virtude da ressalva contida no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em cotejo com o art. 8º da Lei Municipal nº 778/2021.

De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210, a criação de cargos em comissão somente se justifica se atendidos os seguintes requisitos: criação de cargo para o exercício de função de chefia, direção ou assessoramento; relação de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado; proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e cargos efetivos; e atribuições descritas, de forma clara e objetiva, na lei que instituir o cargo em comissão.

Nota-se que, de acordo com a leitura do projeto de lei, o último requisito foi atendido, assim como o primeiro. Quanto aos demais, não cabe a esta Assessoria a análise, por inoportuno e por falta de elementos de avaliação, que, a princípio, cabe ao próprio Executivo.

Daniel C. Granonato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Os requisitos do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) foram atendidos, uma vez que há declaração do Chefe do Executivo Municipal sobre a adequação orçamentária, enquadrando-a na hipótese excepcional do § 3º, do referido artigo.

A matéria (criação de cargos) precisa de lei complementar, nos termos do art. 45, parágrafo único, V, da Lei Orgânica de Pedra Bela, requisito que foi observado na propositura legislativa.

A iniciativa, para a propositura do projeto de lei, é conferida ao Chefe do Executivo local, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica do Município, e também encontra respaldo no art. 30, I, da CF.

Por se tratar de lei complementar, são necessários dois turnos de deliberação e votação (art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno da Câmara), votação nominal (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno da Câmara), maioria absoluta (art. 241, § 3º, *e*, do Regimento Interno da Câmara), votando o Presidente da Câmara (art. 26, II, *i*, do Regimento Interno da Câmara).

Diante do exposto, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 17 de maio de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela